

ENTRADA

14 ABR. 2026

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL

Fis. 02

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01, DE 01 DE ABRIL DE 2026

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 28/04/2026

1º Secretário

Acrescenta o art. 14-A à Seção I, do Capítulo I, Título II da Constituição do Estado do Tocantins, para dispor sobre a organização da estrutura administrativa e da estrutura de assessoramento político-parlamentar da Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de atribuição prevista no art. 26, inciso I, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Seção I, do Capítulo I, do Título II, da Constituição do Estado do Tocantins, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a redação seguinte:

"Art. 14-A. A Assembleia Legislativa organizar-se-á em estrutura administrativa e em estrutura de assessoramento político-parlamentar, observadas as seguintes disposições:

I – a estrutura administrativa será composta, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) de cargos de provimento efetivo, não podendo o quantitativo de cargos em comissão exceder 50% (cinquenta por cento) do total de cargos dessa estrutura;

II– integram a estrutura de assessoramento político-parlamentar os gabinetes parlamentares e as unidades de apoio direto à Mesa Diretora, às Lideranças Partidárias ou Blocos Parlamentares e às Comissões Permanentes, inclusive seus gabinetes;

§ 1º O limite previsto no inciso I não se aplica à composição da estrutura de assessoramento político-parlamentar, quanto aos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 4º Lei de iniciativa da Mesa Diretora, disporá sobre a organização, a denominação, os quantitativos, os requisitos e as atribuições dos



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

cargos e funções de ambas as estruturas, respeitados os percentuais fixados neste artigo e a exigência de concurso público para o provimento dos cargos efetivos.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Pesconi, 01 de abril de 2026.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Deputada **CLAUDIA LELIS**

Deputado **CLEITON CARDOSO**

Deputado **DR. DANILO ALENCAR**

Deputado **GIPÃO**

Deputado **EDUARDO FORTES**

Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

Deputada **IVORY DE LIRA**

Deputado **JAIR FARIAS**

Deputado **JORGE FREDERICO**

Deputado **LÉO BARBOSA**

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

Deputado **MARCUS MARCELO**

Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Deputado **NILTON FRANCO**

Deputado **OLYNTHO NETO**

Deputado **Prof. JÚNIOR GEO**

Deputada **Prof.ª JANAD VALCARI**

Deputada **VALDEMAR JUNIOR**

Deputada **VANDA MONTEIRO**

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**

Deputado **WISTON GOMES**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo aprimorar a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, estabelecendo diretrizes claras para a composição de seu quadro de pessoal e alinhando esta Casa de Leis aos princípios constitucionais da Administração Pública e à mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A medida propõe a criação do art. 14-A na Constituição Estadual, que segmenta a organização interna do Poder Legislativo em duas estruturas distintas: a estrutura administrativa e a estrutura de assessoramento político-parlamentar. Essa distinção é fundamental para garantir, simultaneamente, a eficiência técnica e a representatividade política, pilares de um parlamento moderno e funcional.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II, estabelece a regra do concurso público para a investidura em cargos efetivos e define que os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar esses dispositivos, consolidou o entendimento de que a criação de cargos comissionados deve observar o princípio da proporcionalidade em relação ao número de cargos efetivos. Exige-se que a quantidade de cargos de provimento em comissão seja adequada para o desempenho de funções estratégicas e de confiança, sem subverter a regra do concurso público.

Nesse sentido, a PEC estabelece um critério objetivo e razoável para a estrutura administrativa, fixando que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos sejam de provimento efetivo. Tal medida concretiza o princípio da moralidade e da eficiência administrativa, assegurando a formação de um corpo técnico permanente, dotado de memória institucional e capacidade para executar as atividades burocráticas do Legislativo com impessoalidade e continuidade. A jurisprudência pátria é firme ao exigir essa proporcionalidade para garantir que a exceção (cargos em comissão) não se torne a regra.

O grande avanço desta proposta é o reconhecimento de que a natureza das atividades desempenhadas nos gabinetes parlamentares e no apoio direto à Mesa Diretora e às Comissões é intrinsecamente política. Tais funções



Handwritten notes and signatures in blue ink on the left margin, including a large scribble and several smaller marks.

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large scribble and several smaller marks.

Handwritten signature in blue ink at the bottom center of the page.

Handwritten mark or signature in blue ink at the bottom right of the page.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 05

exigem um grau de confiança e alinhamento pessoal que justifica um tratamento distinto daquele conferido à estrutura puramente administrativa.

Enquanto a estrutura administrativa deve ser majoritariamente técnica e concursada, a estrutura de assessoramento político-parlamentar, por sua natureza, demanda maior flexibilidade. Os cargos nos gabinetes, por exemplo, são instrumentais ao exercício do mandato eletivo, possuindo uma relação de fidúcia direta com o parlamentar

Dessa forma, ao isentar a estrutura de assessoramento político-parlamentar do limite de 50%, a PEC não cria uma exceção arbitrária, mas sim aplica a correta interpretação constitucional à realidade do Poder Legislativo, garantindo que os deputados, a Mesa Diretora e as Comissões possam contar com assessores de sua livre escolha para o desempenho de suas funções finalísticas.

Ao inserir essas regras diretamente no texto da Constituição Estadual, a proposta confere maior segurança jurídica e estabilidade à organização da Assembleia Legislativa, evitando que sua estrutura seja alterada por leis ordinárias.

Diante do exposto, a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição é medida que se impõe para modernizar a estrutura da Assembleia Legislativa do Tocantins, conferindo-lhe mais eficiência, transparência e conformidade constitucional. A proposta prestigia a regra do concurso público para as atividades administrativas permanentes e, ao mesmo tempo, garante a flexibilidade necessária ao exercício da atividade política, em plena sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.